



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Ofício/GP nº. 17.965/2023

Chapecó-SC, 12 de maio de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor

JORGINHO DOS SANTOS MELLO

Governador do Estado de Santa Catarina

Assunto: Otimização das escolas

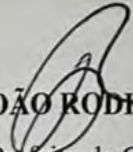
Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, destacar que desde 01 de janeiro de 2022, o Município de Chapecó está responsável pelas Instituições Educativas Estaduais Luiza Santin, Alécio Alexandre Cella e Neiva Maria Costella, as quais passaram pelo processo de otimização, objetivando um melhor atendimento das redes, qualidade do ensino e melhoria na utilização dos espaços físicos, equipamentos e gestão de pessoal, priorizando atendimentos especializados.

Desde então, o Município de Chapecó através da Secretaria Municipal de Educação, realizou as matrículas e rematrículas, disponibilizou professores e equipe gestora, bem como vem se responsabilizando por todo o processo de ensino-aprendizagem das Instituições mencionadas.

Ocorre que, as atividades letivas estão se direcionando para o segundo semestre de 2023 sem que, até o momento, tenha sido formalizado o uso dos bens móveis, incluindo os equipamentos didáticos e pedagógicos, e imóveis.

Neste sentido, solicitamos uma especial atenção para a concretização, **com a maior brevidade possível, DA DOAÇÃO DOS IMÓVEIS** e móveis em questão, haja vista, inclusive, a necessidade de realização de significativas melhorias nas estruturas físicas das escolas.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza do atendimento do solicitado, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.


JOÃO RODRIGUES
Prefeito de Chapecó



DADOS DO IMÓVEL Nº 00593

DADOS GERAIS

NOME: EEB PROF. LUIZA SANTIN
INSCRIÇÃO RFB: SED-FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
5553-0

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CHAPECÓ
DELIMITAÇÃO: MURO
ENDEREÇO:

RUA ASSIS BRASIL, 710
SANTA MARIA CHAPECÓ - SC
CEP: 89812-120

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: ASFALTO

CONFRONTANTES:

FRENTE COM RUA ASSIS BRASIL
FUNDOS COM DIVERSOS PROPRIETÁRIOS
LATERAIS COM SUPERMERCADO E RUA AQUILES TOMAZELLI

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 965

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 3
COMARCA: CHAPECÓ
ÁREA: 1.080,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 10 DE 05/04/1974
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 10/10/2018
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 257.142,86

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

DADOS DA MATRÍCULA - 963

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 3
COMARCA: CHAPECÓ
ÁREA: 3.960,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: LEI Nº 10 DE 05/04/1974
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 04/02/2022
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 942.857,14

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 963
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 31/12/1969
ÁREA CONSTRUÍDA: 2.243,47
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA: 12299575

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 379.484,20
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA: 02309785

02

MATRÍCULA:
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO:
ÁREA CONSTRUÍDA: 875,00
TIPO CONSTRUÇÃO: PRÉ-MOLDADO
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:
VALOR VENAL: R\$ 511.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: BOM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969

NOME DA UNIDADE: EEB PROF. LUIZA SANTIN



DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 3322 0214

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL: luizasantim@sed.sc.gov.br

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 02
UNIDADE OCUPACIONAL: GINÁSIO DE ESPORTES

NOME DA UNIDADE: GINÁSIO DE ESPORTE DA EEB PROF.LUIZA SANTIN

INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0,00 DE 09/11/2020
DATA DE INÍCIO: 09/11/2020
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE:

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 0,00
E-MAIL:

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 2.090.484,20
VALOR DO TERRENO: 1.200.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 890.484,20

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

TIPO: PROCESSO ADMINISTRATIVO
AUTOR: ALINE CARDOSO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO: PROCESSO SEA 00011021/2021

DATA: 09/02/2022



DADOS DO IMÓVEL Nº 00688

DADOS GERAIS

NOME: EEB ALECIO ALEXANDRE CELLA
INSCRIÇÃO RFB: FEITO/SED
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CHAPECÓ
DELIMITAÇÃO: CERCA
ENDEREÇO:
RUA LUIZ CELLA, 130
TREVO CHAPECÓ - SC

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: CHAÃO BATIDO

FRONTANTES:
FRENTE: ESTRADA VICINAL
FUNDOS: OSVALDO REDÃO
LATERAIS: ROSALVO REOLÃO E GIOCONDO CELLA

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 49.388

MAT./REG: Matrícula
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: CHAPECÓ
ÁREA: 9.999,95
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: DOAÇÃO

DATA DE AVERBAÇÃO: 03/04/1995
CRI: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS
VALOR VENAL: R\$ 885.000,00

DATA DA AQUISIÇÃO: 01/01/1997

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 49.388
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 31/12/1969
ÁREA CONSTRUÍDA: 1.033,00
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 585.000,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: RUIM

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: PORTARIA Nº 507 DE 17/05/2022
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 2049 7806

NOME DA UNIDADE: EEB ALÉCIO ALEXANDRE CELLA

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 579,96
E-MAIL: aleciocella@sed.sc.gov.br

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 1.470.000,00
VALOR DO TERRENO: 885.000,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 585.000,00

Secretarias de Estado

Administração

PORTARIA nº 507/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 7533/2022, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Chapecó, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
634	E.E.B. Saad Antônio Sarquis	28/12/1984	22.557 e 21.237
684	E.E.B. Marcolina Rodrigues da Silva	30/07/1959	6.464
688	E.E.B. Alecio Alexandre Cella	22/04/1976	49.388
690	E.E.B. Professora Zélia Scharf	12/12/1972	96353
695	E.E.F. Sede Figueira	03/05/1977	24.002
1353	E.E.F. Jacob Gisi	11/07/1979	16895
1365	E.E.B. Marechal Bormann	08/02/1971	72886
1375	E.E.B. Prof. Geni Cornel	12/05/1985	8.174
1373	E.E.B. São Francisco	28/06/1963	137.483
1377	E.E.B. Coronel Lara Ribas	23/03/1987	62.601
1378	E.E.B. Coronel Ernesto Bertaso	14/12/1966	1.152
1384	E.E.B. Antônio Morandini	18/04/1979	9.960
1387	E.E.B. Pedro Maciel	12/03/1981	6.109
1472	E.E.B. Profª Lídia Glustack Remus	27/10/1961	6.381
1477	E.I. Passo dos Ferreiras	17/01/1977	7.088
2253	E.E.B. Druziana Sartori	26/05/1962	42.530
2260	E.E.B. Profª Sônia de Oliveira Zani	09/11/1989	82.986
2261	E.E.B. Profª Clélia Segarino Bodanese	24/11/1988	43.801
2272	E.E.B. Profª Valesca Carmem Resk Parizotto	20/02/1984	20.876
2690	E.E.B. Tancredo de Almeida Neves	14/03/1986	58.582
3612	E.I.E.F. Fen No	28/06/1963	47.667 e 57.992

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 823526

PORTARIA nº 508/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 8076/2022, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Nova Itaberaba, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
3562	E.E.B. Doutor Serafin Fno. Bertaso	15/09/1986	6386

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 823530

PORTARIA nº 483/2022

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram delegadas no art. 18 do Decreto nº 1.547, de 2018, resolve **CONCEDER PENSÃO ESPECIAL** à pessoa com deficiência intelectual grave ou profunda, de que trata o art. 1º, inciso II e art. 4º § 1º da Lei nº 17.428, de 2017, regulamentada pelo Decreto nº 1.547, de 2018, fixada no valor do salário mínimo nacional a LUCAS ZDRUICOSKI DA SILVA, CPF XXX 735 XXXXX, residente no Município de Gravatá, representado por Bruna Mana Zdrucoski, conforme os autos do processo SEA nº 5055/2022.

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 823533

PORTARIA nº 509/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 9147/2022, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Tijucas, para abrigar as Escolas Estaduais, conforme tabela abaixo e respectivos cadastros no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
98	Escola Isolada	30/06/1976	369
99	E.I. Terra Nova	19/09/1999	370

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 823535

PORTARIA nº 510/2022,

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, resolve **TORNAR PÚBLICA**, conforme processo SED 9528/2022, a responsabilidade da administração dos imóveis, com benfeitorias, em uso pela Secretaria de Estado da Educação - SED, no Município de Nova Trento, para abrigar a Escola Estadual, conforme tabela abaixo e respectivo cadastro no Sistema de Gestão Patrimonial - SIGEP da Secretaria de Estado da Administração - SEA. As obrigações administrativas em relação ao imóvel são de responsabilidade da SED desde a data informada na tabela. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SIGEP	Escola	Data de Criação	Matrícula
286	E.I. Indaia	16/06/1982	9453

JORGE EDUARDO TASCA

Secretário de Estado da Administração

Cod. Mat.: 823538

Administração Prisional e Socioeducativa

PORTARIA Nº 0370/GAB/SAP,

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado, conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, considerando o Art. 47 da Lei Complementar nº 774/2021 e de acordo com o Art. 10-A do Decreto Estadual nº 348/2019, incluído pelo Decreto Estadual nº 1.731/2022, e com fulcro no processo SAP 33048/2022, resolve: **DISPENSAR** o servidor abaixo listado do exercício de função de confiança na forma descrita na tabela, **a contar de 01/04/2022.**

ESTABELECIMENTO PENAL / UNIDADE POLICIAL PENAL	CARGO	Servidor	Matrícula
PENITENCIÁRIA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	COORDENADOR DE APOIO OPERACIONAL	MAX CLEBER ORTH	959.729-8-02

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado.

Cod. Mat.: 823528

PORTARIA Nº 0371/GAB/SAP,

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado, conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, considerando o Art. 47 da Lei Complementar nº 774/2021 e de acordo com o Art. 10-A do

Decreto Estadual nº 348/2019, incluído pelo Decreto Estadual nº 1.731/2022, e com fulcro no processo SAP 35145/2022, resolve **DESIGNAR** o servidor abaixo listado do exercício de função de confiança na forma descrita na tabela, **a contar de 11/04/2022.**

ESTABELECIMENTO PENAL / UNIDADE POLICIAL PENAL	CARGO	Servidor	Matrícula
PRESÍDIO REGIONAL DE BLUMENAU	COORDENADORA DE EXECUÇÃO PENAL	ANDREZZA MIRANDA	972.326-9-01

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado

Cod. Mat.: 823529

PORTARIA Nº 0372/GAB/SAP,

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado, conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, considerando o Art. 47 da Lei Complementar nº 774/2021 e de acordo com o Art. 10-A do Decreto Estadual nº 348/2019, incluído pelo Decreto Estadual nº 1.731/2022, e com fulcro no processo SAP 35856/2022, resolve: **DISPENSAR** o servidor abaixo listado do exercício de função de confiança na forma descrita na tabela, **a contar de 01/04/2022.**

ESTABELECIMENTO PENAL / UNIDADE POLICIAL PENAL	CARGO	Servidor	Matrícula
PENITENCIÁRIA DE SÃO PEDRO DE ALCÂNTARA	COORDENADOR DE ATIVIDADES LABORAIS	DANIEL RODRIGUES	654.495-9-01

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado

Cod. Mat.: 823531

PORTARIA Nº 0373/GABS/SAP,

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e com fulcro no art. 54, inciso III da Lei Complementar nº 774/2021 e conforme processo SAP 34029/2022, resolve **REMOVER EX OFFICIO**, no interesse da Administração, o servidor abaixo relacionado, do Complexo Penitenciário do Estado - COPE para o Núcleo Regional de Correção da Grande Florianópolis

NOME	MATRÍCULA
MURILO MAGNO PALADINI	0972503-2-01

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado

Cod. Mat.: 823532

PORTARIA Nº 0377/GAB/SAP

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado, conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, **CONSIDERANDO** o Art. 47 da Lei Complementar nº 774/2021, incluído pelo Decreto Estadual nº 1731/2022, **CONSIDERANDO** o Art. 1º, IV, do Decreto Estadual nº 1860/2022 e com fulcro no processo SAP 37064/2022, **RESOLVE**:

DISPENSAR o servidor **SERGIO DA LUZ RAMOS**, matrícula 963.067-8-01, para o exercício de função de chefe de Supervisor de Plantão na Penitenciária de São Pedro de Alcântara **a contar de 01/04/2022.**

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa - Designado

Cod. Mat.: 823534

PORTARIA Nº 0382/GABS/SAP,

O Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado, conforme Ato nº 722/2022, publicado no Diário Oficial do Estado nº 21.741, DE 31/03/2022, com fulcro na alínea I, do art. 4º do Decreto nº 1060/2022 e no processo SAP 12806/2022, resolve **DISPENSAR** a FC 1 (supervisor) do servidor abaixo relacionado, **a contar de 02/05/2022**

NOME	MATRÍCULA
ROBERTO DA SILVA	0986725-3-01

EDEMIR ALEXANDRE CAMARGO NETO

Secretário de Estado da Administração Prisional e Socioeducativa, designado

Cod. Mat.: 823536



DADOS DO IMÓVEL Nº 02256

DADOS GERAIS

NOME: EEF NEIVA MARIA ANDREATTA COSTELLA
INSCRIÇÃO RFB: SED FEITO
INSCRIÇÃO IMOBILIÁRIA:

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS

LOCALIZAÇÃO

SDR: CHAPECÓ
DELIMITAÇÃO: DESCONHECIDA
ENDEREÇO:
RUA PRESIDENTE ARTHUR COSTA E SILVA, 218
SÃO CRISTOVÃO CHAPECÓ - SC
CONFRONTANTES:
E COM A RUA JOÃO VI
FRENTE: COM A RUA PRESIDENTE COSTA E SILVA
FUNDOS: COM ARUA JOSÉ DE ALENCAR
LATERAIS: COM ARUA MARQUES DE OLINDA

ZONA: URBANA
PAVIMENTO: NÃO INFORMADO

TERRENOS

DADOS DA MATRÍCULA - 600000

MAT./REG: Inexistente
PROPRIETÁRIO: NÃO CONTABILIZADO
AVERBAÇÃO: 0
COMARCA: Não informada
ÁREA: 5.400,00
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
FORMA DE AQUISIÇÃO: NÃO INFORMADO

DATA DE AVERBAÇÃO: 01/01/1500
CRI: Não informado
VALOR VENAL: R\$ 0,00
DATA DA AQUISIÇÃO: 22/07/1998

BENFEITORIAS

01

MATRÍCULA: 600000
PROPRIETÁRIO: ESTADO DE SANTA CATARINA
DATA CONSTRUÇÃO: 31/12/1969
ÁREA CONSTRUÍDA: 548,73
TIPO CONSTRUÇÃO: ALVENARIA
TAXA DE OCUPAÇÃO: INTEGRAL
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO:
Nº MEDIDOR ENERGIA:

INSCRIÇÃO IMOBILIARIA:
VALOR VENAL: R\$ 106.391,00
ESTADO DE CONSERVAÇÃO: DESCONHECIDO

Nº MEDIDOR ÁGUA:

OCUPANTES

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

BENFEITORIA: 01
UNIDADE OCUPACIONAL: ESCOLA DE EDUCAÇÃO BÁSICA
INSTRUMENTO AUTORIZATIVO: Nº 0 DE 31/12/1969
DATA DE INÍCIO: 31/12/1969
FORMA DE OCUPAÇÃO: PORTARIA
TELEFONE: 49 332 33596

NOME DA UNIDADE: EEF NEIVA MARIA ANDREATTA COSTELLA

DATA DE VENCIMENTO:
ÁREA OCUPADA: 548,73
E-MAIL: seriedh4nmcostella@sed.sc.gov.br

AVALIAÇÃO

VALOR TOTAL: 106.391,00
VALOR DO TERRENO: 0,00

MATRIZ CONTÁBIL: EDIFÍCIOS
VALOR DAS BENFEITORIAS: 106.391,00



INFORMAÇÃO nº 68/20203/SED/DIAF/GEAPO/MATR

Florianópolis, 17 de maio de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SED 129186/2021**, que trata de solicitação de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC.

Prezado Gerente,

Versa o presente Processo SED 129186/2021, a qual solicita a viabilidade da Doação dos seguintes imóveis:

Sigep	Unidade Escolar	Título Imobiliário	Serventia Registral
593	EEB LUIZA SANTIN	Matrícula n. 963 e 965	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó
2256	EEB NEIVA COSTELLA	Matrícula n. 41.136	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó
688	EEF ALÉCIO ALEXANDRE CELLA	Matrícula n. 49.388	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada e justificativa clara, assim colocando: *“A intenção é que o projeto traga a possibilidade da aproximação das decisões pedagógicas e administrativas do município focadas nas verdadeiras necessidades dos alunos de anos iniciais, criando uma unidade pedagógica no ciclo da infância”*.

Ao imóvel de matrícula nº 41.136 não poderá ser atendido o pedido de doação, tendo em vista:

Além disso, observa-se que diversos documentos deste processo apontam a matrícula nº 41.136, fl. 80, como sendo aquela correspondente ao imóvel mencionado. Todavia, esta certidão não se encontra assinalada no campo “Matrícula”, aba “Terreno”, do sistema. Outrossim, a área registrada nessa matrícula difere daquela destacada no sistema. Ademais, consta no sistema a Lei de fl. 72, em que o Município doa uma área de 5.400 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), caracterizada como quadra nº 754, ao Estado. (fls. 81).

Tendo isto em vista, o imóvel acima será aberto processo paralelo de regularização, especialmente no que tange a questão da quadra mencionada bem como a matrícula referente ao imóvel, conforme descrita na Lei de Doação n.3010 de 01 de setembro de 1989.

Solicitamos a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Chapecó em relação à doação destes imóveis, informando assim, se esta Coordenadoria é favorável ou apresenta óbice ao solicitado.

Pelo todo exposto, sugere-se posterior encaminhamento a Gerência de Patrimônio e Apoio Operacional do Setor de Imóveis- GEAPO/SEIMO.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL

Doutel Santo Filho
Gerente de Patrimônio e Apoio Operacional
(Assinado digitalmente)

Manoel Nascimento
Técnico do Setor de Imóveis
(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **OS3E5503**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR** (CPF: 910.XXX.779-XX) em 19/05/2023 às 15:28:43
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 19/05/2023 às 15:36:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjJFTT1MzRTU1TzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **OS3E5503** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício GAB 111/2023

Chapecó, 23 de maio de 2023.

Prezado Senhor,

Em resposta a Informação nº 68/2023/SED/DIAF/GEAPO/MATR, referente ao Processo SED 129186/2021, vimos informar que somos favoráveis à doação dos imóveis, entendendo que é fundamental para atender as carências dos alunos dos anos iniciais do município de Chapecó.

Porém, apontamos que considerando a necessidade da região da Grande EFAPI, que exige a ampliação da oferta de vagas para o ensino fundamental anos finais e médio, manifestamos o desejo de estruturar uma nova escola, e para isso, reivindicamos ao município a disponibilização de um terreno naquela região, para doação ou permuta, pois estamos realizando estudos e planos de ações para a viabilização dessa demanda.

Agradecemos e colocamo-nos à disposição para outras informações que forem necessárias.

Atenciosamente,

Jaqueline Weiler Brock
Coordenadora Regional de Educação

Ilmo. Senhor
Doutel Santos Filho
Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional
Secretaria de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5GB1LF68**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JAQUELINE WEILER BROCK (CPF: 927.XXX.779-XX) em 23/05/2023 às 13:58:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2019 - 16:02:51 e válido até 17/04/2119 - 16:02:51.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzIwMjFfNUdCMUxGNjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **5GB1LF68** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 69/20203/SED/DIAF/GEAPO/MATR

Florianópolis, 17 de maio de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SED 129186/2021**, que trata de solicitação de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC.

Prezado Gerente,

Versa o presente Processo SED 129186/2021, a qual solicita a viabilidade da Doação dos seguintes imóveis:

Sigep	Unidade Escolar	Título Imobiliário	Serventia Registral
593	EEB LUIZA SANTIN	Matrícula n. 963 e 965	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó
2256	EEB NEIVA COSTELLA	Matrícula n. 41.136	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó
688	EEF ALÉCIO ALEXANDRE CELLA	Matrícula n. 49.388	Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó

A manifestação do interessado, subscrita pelo atual titular, está pautada e justificativa clara, assim colocando: *“A intenção é que o projeto traga a possibilidade da aproximação das decisões pedagógicas e administrativas do município focadas nas verdadeiras necessidades dos alunos de anos iniciais, criando uma unidade pedagógica no ciclo da infância”*.

Ao imóvel de matrícula nº 41.136 não poderá ser atendido o pedido de doação, tendo em vista:

Além disso, observa-se que diversos documentos deste processo apontam a matrícula nº 41.136, fl. 80, como sendo aquela correspondente ao imóvel mencionado. Todavia, esta certidão não se encontra assinalada no campo “Matrícula”, aba “Terreno”, do sistema. Outrossim, a área registrada nessa matrícula difere daquela destacada no sistema. Ademais, consta no sistema a Lei de fl. 72, em que o Município doa uma área de 5.400 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), caracterizada como quadra nº 754, ao Estado. (fls. 81).

Tendo isto em vista, o imóvel acima será aberto processo paralelo de regularização, especialmente no que tange a questão da quadra mencionada bem como a matrícula referente ao imóvel, conforme descrita na Lei de Doação n.3010 de 01 de setembro de 1989.

Solicitamos a manifestação da Coordenadoria Regional de Educação de Chapecó em relação à doação destes imóveis, informando assim, se esta Coordenadoria é favorável ou apresenta óbice ao solicitado.

Pelo todo exposto, sugere-se posterior encaminhamento a Gerência de Patrimônio e Apoio Operacional do Setor de Imóveis- GEAPO/SEIMO.

À sua consideração.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE PATRIMÔNIO E GESTÃO OPERACIONAL

Doutel Santo Filho
Gerente de Patrimônio e Apoio Operacional
(Assinado digitalmente)

Manoel Nascimento
Técnico do Setor de Imóveis
(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0W4P6J3D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DOUDEL SANTOS FILHO (CPF: 613.XXX.009-XX) em 23/05/2023 às 18:57:49

Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.

(Assinatura do sistema)



MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR (CPF: 910.XXX.779-XX) em 23/05/2023 às 18:58:19

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjJfFfMFC0UDZKM0Q=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **0W4P6J3D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
ASSESSORIA DE ARTICULAÇÃO COM OS MUNICÍPIOS

Parecer N° 59/2023/SED/COAMU/POE

Florianópolis, 30 de abril de 2023.

REFERÊNCIA: Processo SED 00129186/2021, que solicita a doação dos imóveis pertencente ao Estado de Santa Catarina para o Município de Chapecó.

Senhor Gerente,

Em atenção ao Processo SED 00129186/2021, que solicita a doação dos imóveis: EEB Luiza Santin, EEB Neiva Maria Costella e a EEF Alécio Alexandre Cella, Unidades Escolares que foram otimizadas no ano de 2022, mediante a transferência dos alunos como também a doação dos bens móveis e imóvel para o município de Chapecó, de acordo com o Termo de otimização das Redes/2022, Código no SIGEF 2022TN002227.

A Assessoria de Articulação com os Municípios ratifica o parecer da Coordenadoria Regional de Educação de Chapecó, sendo favorável a doação dos imóveis para o Município de Chapecó.

Atenciosamente,

Carin Deichmann
Assessoria de Articulação com os Municípios
Coordenação do POE

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora de Ensino



Assinaturas do documento



Código para verificação: **YSHU8939**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **JUÇARA TEIXEIRA DE BORBA SCHEFER** (CPF: 767.XXX.969-XX) em 30/05/2023 às 18:06:26
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:12:13 e válido até 13/07/2118 - 14:12:13.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **CARIN DEICHMANN** (CPF: 019.XXX.559-XX) em 02/06/2023 às 15:29:03
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:22:40 e válido até 13/07/2118 - 13:22:40.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI** (CPF: 091.XXX.298-XX) em 02/06/2023 às 17:46:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMjIxODZfMTI5MjI4XzlwMjI1MjI3fFfWVNIIVTg5Mzk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **YSHU8939** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO nº 41/20203/SED/DIAF/GEAPO/CES

Florianópolis, 13 de junho de 2023.

REFERÊNCIA: Processo **SED 129186/2021**, que trata de solicitação de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC.

Prezado Gerente,

Trata-se do Processo **SED 129186/2021**, que trata de solicitação de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC.

Após as tramitações necessárias nos setores desta secretaria, o município de Chapecó/SC, em seu Parecer Referente à otimização das Escolas **EEB LUIZA SANTIN**, cadastrada no SIGEP n. 593; **EEB ALÉCIO ALEXANDRE CELLA**, cadastrado no SIGEP n. 688; **EEB NEIVA MARIA ANDREATTA COSTELLA**, sob SIGEP n. 2256.

O Parecer foi tramitado novamente entre os setores desta secretaria, sendo eles: **CRE**- Coordenadoria Regional de Educação de Chapecó, sob o ofício Gab n.111/2023; da Assessoria de Articulação com os Municípios da Secretaria de Estado da Educação- **COAMU/POE** e Diretoria de Ensino- **DIEN**, sob o Parecer n. 59/2023/**SED/GABS/COAMU/PO** ratificaram com manifestações favoráveis ao pleito de doação em favor do município de Chapecó.

Assim sendo, a Gerência de Apoio Operacional- **SED/DIAF/GEAPO/SEIMO** não vê impedimento para tal; e sugere que os autos sejam encaminhados ao Secretário de Estado da Educação para manifestação e posteriormente ao Secretário de Estado da Administração para as providências necessárias para o projeto lei de doação.

À sua consideração

Maurício Lobo

Diretor de Administração e Finanças

(Assinado digitalmente)

Doutel Santos Filho

Gerente de Patrimônio e Gestão Operacional

(Assinado digitalmente)

Manoel Nascimento

Técnico do Setor de Imóveis

(Assinado digitalmente)

De acordo, encaminha-se conforme sugerido.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **NG723O8T**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MANOEL SEBASTIÃO NASCIMENTO JUNIOR** (CPF: 910.XXX.779-XX) em 13/06/2023 às 15:24:41
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:37:04 e válido até 13/07/2118 - 14:37:04.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **MAURICIO LOBO** (CPF: 432.XXX.899-XX) em 13/06/2023 às 18:55:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:48:08 e válido até 13/07/2118 - 14:48:08.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **DOUDEL SANTOS FILHO** (CPF: 613.XXX.009-XX) em 14/06/2023 às 10:19:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/04/2019 - 18:47:41 e válido até 01/04/2119 - 18:47:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMjIxODZfMTI5MjI4XzIwMjI1OTk3MjI1NPOFQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **NG723O8T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício/Gabs nº 1633/2023

Florianópolis, 16 de junho de 2023.

Referência: Processo SED 129186/2021

Senhor Secretário,

Em atenção ao Processo SED 129186/2021, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas e manifestamos parecer favorável ao pedido de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC, conforme os termos da Informação nº 41/2023/SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, página 97, para a Prefeitura daquele Município.

Sendo assim, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para a elaboração do projeto de lei de doação.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação

Senhor
MOISÉS DIERSMANN
Secretário de Estado da Administração
Florianópolis – SC

TPS/Redação/GABS



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Z42S8ZL7**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 19/06/2023 às 17:53:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfFwJyUzhaTDc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **Z42S8ZL7** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SBTFH-32UGA-DG7HD-RTNM2

Form containing registration details for Matrícula 963, including descriptions of urban lots, acquisition details, and official signatures of Zenaide Pompermayer.

Vertical text on the right side: Documento assinado digitalmente, www.registradores.onr.org.br, saec, Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, Para conferência, acesse o site https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00129186/2021 e o código IDJ3O063.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/SBTFH-32UGA-DG7HD-RTNM2

Formal registration document (matrícula) for R.3 - 963, TRANSFERÊNCIA DE TITULARIDADE. Includes details of the property, the transferor (Estado de Santa Catarina), and the transferee (Viviane Schumacher). Signed by Zenaide Pompermayer, Oficial Maior.

Certifico que esta é a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 963 do Livro nº 2, conforme imagem acima. O referido é verdade e dou fé. Chapecó, 23 de maio de 2023.

- [] Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
[] Viviane Schumacher - Escrevente Substituta Legal
[] Lilliane Cella Riboli - Escrevente Substituta
[] Michele Martin Oliveira - Escrevente Substituta
[] Roberta Caldas Zaconi - Escrevente Substituta

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00 FRJ: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

QR code and digital seal information: Poder Judiciário, Estado de Santa Catarina, Selo Digital de Fiscalização Isento, GRH61216-5ZPY, Confira os dados do ato em: selo.tj.sc.jus.br

Vertical text on the right side: Documento assinado digitalmente, www.registradores.onr.org.br, Para conferência, acesse o site https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00129186/2021 e o código IDJ3O063.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **IDJ3O063**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GELSON OLIVEIRA FERRI (CPF: 050.XXX.469-XX) em 23/05/2023 às 17:55:52

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 27/02/2023 - 10:04:50 e válido até 27/02/2024 - 10:04:50.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzIwMjFfSURKM08wNjM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **IDJ3O063** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri – Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/NNESB-CZ9DN-K8WAL-4EZC6>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MATRÍCULA 965
Gentil Bellani Oficial do Registro de Imóveis		ANO 1976
Zenaide Pompermayer Oficial Maior		FICHA 01
Município e Comarca de CHAPECÓ ESTADO DE SANTA CATARINA		AUTENTICAÇÃO
Livro 02, fls. 965		REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL
<p>MATRÍCULA Nº 965: IMÓVEL: Os lotes urbanos nºs 13 e 14, da quadra nº 04, do loteamento Bairro Santa Maria, atual quadra nº 225, da Planta Oficial da cidade, sitos, nesta cidade de Chapecó, Fazenda Campina do Gregório, Município e Comarca de Chapecó, Estado de Santa Catarina, com a área superficial de 540 m2, cada um perfazendo em conjunto a área superficial total de 1.080 m2, confrontando: ao Norte, com o lote urbano nº 12; ao Sul, com os lotes urbanos nºs 15, 16, e 17; à Leste, com a rua Assis Brasil; ao Oeste, com o lote urbano nº 18; tudo da mesma quadra; sem benfeitorias. Pelos outorgantes doadores me foi declarado sob as penas da lei e para os fins do Decreto nº 66/66, que não estão vinculados, na qualidade de empregadores ou arrecadadores de contribuições à Previdência Social. PROPRIETÁRIO: DR; IVAN FEUERSCHUETTE BERTASO e sua mulher de ELAINE MARIA SILVESTRI BERTASO, brasileiros, casados, ele engº civil, ela de lidas domésticas, inscritos no CPF nº 003128439, residentes e domiciliados nesta cidade de Chapecó, TÍTULO AQUISITIVO: Transcrito neste cartório no livro -3-1, fls. 26, sob nº 52.837. Dou fé.</p> <p>Chapecó, 28 de abril de 1.976.</p> <p style="text-align: right;"><i>Zenaide Pompermayer</i> Zenaide Pompermayer - Oficial Maior.</p> <p>R-1- 965: Por escritura Publica doação, lavrada em 03.09.1975, no livro nº 56, fls. 66 à 67, pelo 1º Tabelião desta Comarca Bel. Ilvanio Loss Porto, o Dr. Ivan Feuerschuette Bertaso e s/ mulher de Elaine Maria Silvestri Bertaso, acima qualificados, doaram pelo preço estimado de Cr\$ 10.000,00 o imóvel objeto da presente matricula ao PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPECÓ, devidamente representada por seu Prefeito Municipal Dr. Altaír Wagner, brasileiro, casado, engº civil, inscrito no CPF nº 004743719, residente e domiciliado nesta cidade de Chapecó, autorizado pela lei municipal nº 010/74, de 05.04.1974, modificada pela Lei Municipal nº 012/74, de 16.05.1974. Dou fé.</p> <p>Chapecó, 28 de abril de 1976.</p> <p style="text-align: right;"><i>Zenaide Pompermayer</i> Zenaide Pompermayer - Oficial Maior.</p> <p>R-2-965: POR ESCRITURA PÚBLICA DE DOAÇÃO, lavrada em 02 de setembro de 1.977, no livro 55-A, às fls. 42, pelo 2º Tabelião desta Comarca, Sr. Rivadavia de Lima Maciel, a Prefeitura Municipal de Chapecó, SC, neste ato representada</p>		
R-REGISTRO	AV-AVERBAÇÃO	
Continua no verso.....		
<small>BR-VALME 3-1-438</small>		<small>5.4 x 10.1.2 MOO. 3 x 30</small>

Documento assinado digitalmente
www.registradores.onr.org.br
saec
Serviço de Atendimento
Eletrônico Comarcado

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SED 00129186/2021 e o código O6Q82DR5.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri – Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/NNESB-CZ9DN-K8WAL-4EZC6

Form containing registration details, including 'REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL', 'Município e Comarca de CHAPECÓ', 'REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL', and 'AV.3 - 965: ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA: Protocolo nº 337.533 de 18 de setembro de 2018.'

Certifico que esta é a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 965 do Livro nº 2, conforme imagem acima. O referido é verdade e dou fé. Chapecó, 23 de maio de 2023.

- [] Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
[] Viviane Schumacher - Escrevente Substituta Legal
[] Lilliane Cella Riboli - Escrevente Substituta
[] Michele Martin Oliveira - Escrevente Substituta
[] Roberta Caldas Zaconi - Escrevente Substituta

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00 FRJ: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem validade de 30 dias a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.

QR code and digital stamp area with text: 'Poder Judiciário Estado de Santa Catarina Selo Digital de Fiscalização Isento GRH61217-SS2F Confira os dados do ato em: selo.tjsc.jus.br'

Documentos assinados digitalmente www.registradores.onr.org.br Documento assinado digitalmente Para conferência, acesse o site https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00129186/2021 e o código O6Q82DR5. Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O6Q82DR5**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GELSON OLIVEIRA FERRI (CPF: 050.XXX.469-XX) em 23/05/2023 às 17:55:51

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 27/02/2023 - 10:04:50 e válido até 27/02/2024 - 10:04:50.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfFTZRODJEUjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **O6Q82DR5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

Valide a certidão clicando no link a seguir: https://assinador-web.onr.org.br/docs/ZPY86-2XGB4-X8H48-KQKVG

Form containing registration details for Matrícula nº 49.388, including descriptions of land parcels, legal acts, and official signatures.

Table with columns for MATRÍCULA, ANO, FICHA, AUTENTICAÇÃO, FUSÃO, TRANSFERÊNCIAS, and ENCAMENTAMENTO.

Vertical text on the right side: Documento assinado digitalmente, www.registradores.onr.org.br, saec, Serviço de Atendimento Eletrônico Compartilhado, Para conferência, acesse o site https://portal.isgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SED 00129186/2021 e o código 6641ST7M.



Valide aqui a certidão.



ESTADO DE SANTA CATARINA
1º OFÍCIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE CHAPECÓ
Gelson Oliveira Ferri – Oficial Interino
CPF 050.092.469-45

Valide a certidão clicando no link a seguir: <https://assinador-web.onr.org.br/docs/ZPY86-2XGB4-X8H48-KQKVG>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		MATRÍCULA ANO 49.388 FICHA 2018 AUTENTICAÇÃO V FUSÃO MATRÍCULA DATA TRANSPERÊNCIAS MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA MATRÍCULA DATA ENCERRAMENTO DATA MICROFILMAGEM DATA ROLÔ TRANSPORTE FICHA DATA
 Maria Lucia Dompormayer Oficial Livro 02 - Fls.		Município e Comarca de CHAPECÓ ESTADO DE SANTA CATARINA REGISTRO DE IMÓVEIS REGISTRO GERAL
MATRÍCULA Nº 49.388 - Continuação - AV.3 - 49.388 ATUALIZAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO SUBJETIVA: Protocolo nº 337.533 de 18 de setembro de 2018. De acordo com Ofício GAB 096/2018, datado de 17 de setembro de 2018, da proprietária abaixo qualificada, neste ato representada pelo Secretário Executivo de Desenvolvimento Regional, Sérgio Antonio Calli, juntamente com Decreto nº 2.807, de 09 de dezembro de 2009, procedeu-se a esta averbação para constar que a proprietária passou a denominar-se: ESTADO DE SANTA CATARINA , pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 82.951.229/0001-76. Dou fé. GMV. Chapecó/SC, 10 de outubro de 2018. Emolumentos: Isento. Selo de fiscalização: FBY14602-E/R9. Escrivente Substituto Legal <u>Eduardo Somensi</u> .		
R - Registro AV - Averbação		

Certifico que esta é a Certidão de Inteiro Teor da Matrícula nº 49.388 do Livro nº 2, conforme imagem acima. O referido é verdade e dou fé. Chapecó, 23 de maio de 2023.

- Gelson Oliveira Ferri - Oficial Interino
- Viviane Schumacher - Escrevente Substituta Legal
- Lilliane Cella Riboli - Escrevente Substituta
- Michele Martin Oliveira - Escrevente Substituta
- Roberta Caldas Zaconi - Escrevente Substituta

Emolumentos:

01 Certidão de Inteiro Teor - Isento..... R\$ 0,00
ISS: R\$ 0,00 FRJ: R\$ 0,00 Total: R\$ 0,00

A presente certidão tem **validade de 30 dias** a contar da data de sua expedição.

Documento impresso por meio eletrônico. Qualquer rasura ou indício de adulteração será considerado fraude.



Poder Judiciário
 Estado de Santa Catarina
 Selo Digital de Fiscalização
 Isento
GRH61218-PF1R
 Confira os dados do ato em:
selo.tjsc.jus.br



Assinaturas do documento



Código para verificação: **664IST7M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GELSON OLIVEIRA FERRI (CPF: 050.XXX.469-XX) em 23/05/2023 às 17:55:51

Emitido por: "AC Certisign RFB G5", emitido em 27/02/2023 - 10:04:50 e válido até 27/02/2024 - 10:04:50.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfNjY0SVNUN00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **664IST7M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Ofício/GP nº. 18.012/2023

Chapecó-SC, 05 de julho de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Welliton Saulo da Costa
Diretor de Gestão Patrimonial
Secretaria de Estado da Administração.
Florianópolis-SC

Assunto: Doação de escolas – Referência: Processo SED 129186/2021

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em atenção a movimentação no processo SED 129186/2021 e SED 86313/2023, para destacar que desde 01 de janeiro de 2022, o Município de Chapecó está responsável pelas Instituições Educativas Estaduais Luiza Santin, Alécio Alexandre Cella e Neiva Maria Costella, as quais passaram pelo processo de otimização, objetivando um melhor atendimento das redes, qualidade do ensino e melhoria na utilização dos espaços físicos, equipamentos e gestão de pessoal, priorizando atendimentos especializados.

Oportunamente, após análise documental, constatou-se que a escola Neiva Maria Costella pende de efetivo registro legal (matrícula) em favor do Estado, fato que deverá ser apurado e resolvido para posterior efetivação da doação.

Dessa forma, requer-se o prosseguimento do processo de doação das Instituições Educativas Estaduais Luiza Santin e Alécio Alexandre Cella, a fim finalizar a operação sobre as referidas escolas, haja vista, inclusive, a necessidade de realização de significativas melhorias nas estruturas físicas, sem prejuízo da tramitação, em paralelo, da regularização documental da escola Neiva Maria Costella.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza do atendimento do solicitado, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

JOÃO RODRIGUES
Prefeito de Chapecó



Assinaturas do documento



Código para verificação: **MZ423GN1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO RODRIGUES (CPF: 232.XXX.513-XX) em 05/07/2023 às 17:12:07

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 06/01/2021 - 09:38:00 e válido até 06/01/2024 - 09:38:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfFTVo0MjNHTjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **MZ423GN1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 593)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Luíza Santin, localizada na Rua Assis Brasil, 710, bairro Santa Maria, município de Chapecó - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 129186/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 5.040,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 963 e 965, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 3.118,47 m², não averbadas nas matrículas.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP , em **R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 2.090.000,00 (dois milhões e noventa mil reais)**.

Florianópolis, julho de 2023

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **R0HE4Y28**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 10/07/2023 às 14:38:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzIwMjFfUjBIRTRZMjg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **R0HE4Y28** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 688)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEB Alécio Alexandre Cella, localizada na Rua Luiz Cella, 130, bairro Trevo, município de Chapecó - SC, de propriedade do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 129186/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 9.999,95 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Imóvel matriculado sob nº 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó- SC
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 1.033,00 m², não averbadas nas matrículas.

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação ou cessão de uso, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 885.000,00 (oitocentos e oitenta e cinco mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação ou cessão de uso, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 585.000,00 (quinhentos e oitenta e cinco mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação ou cessão de uso, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$ 1.470.000,00 (um milhão quatrocentos e setenta mil reais)**.

Florianópolis, julho de 2023

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **94H86EKG**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 10/07/2023 às 14:38:36

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfOTRlODZFS0c=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **94H86EKG** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS

Informação nº 180/2023/SEA/GEIMO/SEDES

Florianópolis, 4 de outubro de 2023

Referência: Processo SED 129186/2021,
que trata de solicitação de doação de imó-
veis ao Município de Chapecó.

Senhor Diretor,

Trata-se do encaminhamento à solicitação de doação da propriedade ou posse, ao Município de Chapecó, dos seguintes imóveis, registrados no Ofício do Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó:

I – um imóvel com área de 5.040,00 m² (cinco mil metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se encontra edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os nºs 963 e 965, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 593;

II - um imóvel com área de 9.999,95 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, onde se encontra edificada a escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o nº 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Chapecó e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 688;

III – o imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde encontra-se instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, do qual o Estado é possuidor desde 1969, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o nº 2.256.

Conforme Ofício/Gabs nº 1633/2023, a Secretaria de Estado da Educação manifestou-se positivamente a respeito das doações.

O Município de Chapecó, através do Ofício de fl. 59, prestou todos os esclarecimentos necessários ao prosseguimento da solicitação.

Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento dos autos à SEA/COJUR para análise e parecer acerca da Exposição de Motivos e Minuta do Projeto de lei anexas.

À consideração de Vossa Senhoria,

Welliton Saulo da Costa¹
Gerente de Bens Imóveis
(assinado digitalmente)

Gabriel de Souza Costa
Técnico em Atividades Administrativas
(assinado digitalmente)

1 Designação definida pelo Decreto nº 278, de 2009 e Portaria nº 523_2023, DOE nº 22076, de 07.08.2023.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETORIA DE GESTÃO PATRIMONIAL
GERÊNCIA DE BENS IMÓVEIS**

De acordo, encaminhe-se conforme sugerido.

André Luis Toigo Diesel
Diretor de Gestão Patrimonial
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **C850K4PO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GABRIEL DE SOUZA COSTA** (CPF: 083.XXX.959-XX) em 04/10/2023 às 13:48:02
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/10/2018 - 17:39:15 e válido até 05/10/2118 - 17:39:15.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ANDRÉ LUIS TOIGO DIESEL** (CPF: 077.XXX.629-XX) em 04/10/2023 às 13:53:06
Emitido por: "SGP-e", emitido em 04/01/2023 - 13:55:16 e válido até 04/01/2123 - 13:55:16.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **WELLITON SAULO DA COSTA** (CPF: 031.XXX.529-XX) em 04/10/2023 às 13:57:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/05/2020 - 11:58:07 e válido até 15/05/2120 - 11:58:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCWnTRfMDAxMjkkODZfMTI5MjI4XzlwMjFfFzQz1MEs0UE8=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **C850K4PO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PARECER TÉCNICO - AVALIAÇÃO

Parecer a seguir discriminado:

1. OBJETO ANALISADO (Cadastro SIGEP nº 2256)

Terreno e Benfeitorias, constituído da EEF Neiva Maria Andreatta Costella, localizada na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, município de Chapecó - SC, de posse do Estado de Santa Catarina, o presente instrumento tem como finalidade subsidiar o Processo de Doação do Imóvel à municipalidade, conforme Autos do Processo SED 129186/2021.

2. CARACTERÍSTICAS DO IMÓVEL URBANO

- 2.1. Terreno : 5.400,00 m²;
- 2.2. Registro de Imóveis : Não possui registro imobiliário, necessita regularização junto ao Ofício competente, o Estado detém a posse do imóvel
- 2.3. Benfeitorias : Edificações em alvenaria, perfazendo área construída de 548,73 m².

3. AVALIAÇÃO

- 3.1. Valor Terreno : Para efeitos de doação, o terreno foi avaliado com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 1.730.000,00 (um milhão setecentos e trinta mil reais)**.
- 3.2. Valor Benfeitorias : Para efeitos de doação, as benfeitorias foram avaliadas com base nos valores do banco de dados do Sistema de Gestão Patrimonial – SIGEP, em **R\$ 265.000,00 (duzentos e sessenta e cinco mil reais)**.
- 3.3. Valor Total : O Valor Total, do imóvel para efeitos de doação, será o somatório do Valor do Terreno com o Valor das Benfeitorias, resultando em **R\$1.995.000,00 (um milhão novecentos e noventa e cinco mil reais)**.

Florianópolis, fevereiro de 2024

Eng. Fabrício dos Santos Moreira
CREA 048856-0
Matrícula 386.438-3
(assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **D6610ZMK**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FABRICIO DOS SANTOS MOREIRA (CPF: 888.XXX.249-XX) em 09/02/2024 às 13:59:48

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:06:04 e válido até 16/08/2118 - 18:06:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzIwMjFfRDY2MTBaTUUs=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **D6610ZMK** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE CHAPECÓ

Ofício/GP nº. 18.268/2023

Chapecó-SC, 08 de dezembro de 2023.

Ao Excelentíssimo Senhor
Aristides Cimadon
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis-SC

Assunto: Cessão de uso de escolas – SED 129186/2021.

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste, em atenção a movimentação no processo SED 129186/2021, informar que o Município de Chapecó tem interesse em receber os direitos possessórios do imóvel sobre o qual está edificada a EEB Neiva Maria Costella.

Sendo o que se apresenta para o momento e na certeza do atendimento do solicitado, subscrevo-me com votos de elevada consideração e apreço.

JOÃO RODRIGUES

Prefeito de Chapecó



Assinaturas do documento



Código para verificação: **18ERFS49**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOAO RODRIGUES (CPF: 232.XXX.513-XX) em 08/12/2023 às 16:07:09

Emitido por: "AC SOLUTI Multipla v5", emitido em 06/01/2021 - 09:38:00 e válido até 06/01/2024 - 09:38:00.

(Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFfMTThFUKZTNDk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **18ERFS49** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER n.: 105/2024/SEA/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED n. 129186/2021

Assunto: Alienação de imóvel por doação

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SED

Interessado: Município de Chapecó

Direito Administrativo. Anteprojeto Lei que autoriza a doação de imóveis no Município de Chapecó. Constitucionalidade e legalidade.

Senhor Secretário de Estado da Administração.

I - RELATÓRIO

A Gerência de Bens Imóveis (GEIMO) encaminhou, para emissão de parecer jurídico, anteprojeto de lei (fls. 134/135) que autoriza o Poder Executivo a desafetar e doar, ao Município de Chapecó, a propriedade ou posse dos seguintes imóveis:

– um imóvel com área de 5.040,00 m² (cinco mil metros e quarenta decímetros quadrados), com benfeitorias não averbadas, onde se está edificada a Escola de Educação Básica Professora Luiza Santin, matriculado sob os ns. 963 e 965, no Ofício de Registro, de Imóveis, da Comarca de Chapecó, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n. 593;

– um imóvel com área de 9.999,95 m² (nove mil, novecentos e noventa e nove metros e noventa e cinco decímetros quadrados), com benfeitoria não averbada, onde está edificada a escola de Educação Básica Alécio Alexandre Cella, matriculado sob o n. 49.388, no Ofício de Registro de Imóveis, da Comarca de Chapecó, e cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n. 688;

– o imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde está instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella, do qual o Estado é possuidor desde 1969, cadastrado no Sistema de Gestão Patrimonial, da Secretaria de Estado da Administração (SEA) com o n. 2.256.

Segundo o artigo 2º, da minuta, a doação e a cessão de direitos possessórios têm como finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades educacionais.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, vale lembrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os documentos que instruem os autos, pois incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

Dito isso, passa-se à análise da matéria.

A Lei Complementar Estadual n. 741/2019 posicionou a Secretaria de Estado da Administração (SEA) como órgão central dos sistemas administrativos de gestão de licitações e contratos, gestão de pessoas, gestão documental e publicação oficial e **gestão patrimonial**, no âmbito de todos os órgãos e a todas as entidades da Administração Pública Estadual.

Assim, compete à Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos anteprojetos de Lei, conforme prevê o artigo. 7º, VII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Decreto Estadual n. 2.382/2014,¹ e IN n. 1/SCC-DIAL/2014².

Sob o ponto de vista formal, não há nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade a serem apontadas, já que a matéria deve ser submetida à apreciação da Assembleia Legislativa, tendo em vista o disposto no artigo 12, § 1º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 12. São bens do Estado:

[...].

§ 1º A doação ou utilização gratuita de bens imóveis depende de prévia autorização legislativa.”³

Acrescenta-se que, o artigo 76, I, da Lei n. 14.133/2021 determina que as doações de bens imóveis da Administração Pública devem ser precedidas de autorização legislativa.

E, ao cuidar da iniciativa legislativa, a Constituição do Estado, em seu artigo 50, estabeleceu:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A iniciativa é delimitada como ato de inauguração do processo legislativo por intermédio da apresentação de projeto de lei ou proposta de emenda, qualificada como geral ou reservada.

¹ Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:(...)VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta; b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

² Art. 9º O parecer de consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico deverá ser firmado por seu responsável, ser referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou dirigente da entidade proponente e apresentar análise da matéria, observado o inciso VII do art. 7º do Decreto nº 2.382, de 2014, quanto à:

I – competência do Estado;

II – iniciativa do Chefe do Poder Executivo; (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17);

III – adequação do meio legislativo proposto; e (Redação dada pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17)

IV – constitucionalidade e legalidade da proposição. (Incluído pela IN nº 001/SCC-DIAL, de 10.10.17

³ Decisão: O Tribunal, por maioria, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade da expressão "utilização gratuita", exposta no § 1º do art. 12 da Constituição do Estado de Santa Catarina (STF. Tribunal Pleno. ADI n.: STF 3594. Relatora: Ministra Cármen Lúcia. Data do julgamento virtual: 12/6/2020 a 19/6/2020)..



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

A Procuradoria-Geral do Estado, órgão central do sistema administrativo de serviços jurídicos, definiu, no Parecer n. 473/17-PGE que “*tratando-se de bem público a iniciativa de lei para a alienação deve ser do Governador do Estado*”. Destaca-se, ainda, o seguinte trecho do citado Parecer:

[...].
Todos os imóveis dos Poderes de Estado, independentemente de como foram escriturados à margem de suas matrículas ou dos recursos utilizados para sua aquisição são de propriedade do Estado de Santa Catarina. Portanto, na qualidade de titular do Poder Executivo, cabe ao Governador do Estado exercer a função administrativa do Estado que tem sido considerada de caráter residual. Konrad Hesse, referenciado por Gilmar Mendes (Curso de Direito Constitucional, 5 ed. Ed. Saraiva, São Paulo, p. 1037) anota que o "Poder Executivo acabou por transforma-se numa referência geral daquilo que não está compreendido nas atividades do Poder Legislativo e do Poder Judiciário.
[...]” (PGE/SC. Processo SCC n.: 6620/2017. Relator: Procurador do Estado Eduardo Zanatta Brandeburgo. Data da assinatura: 14/11/2017).

Assim, respectivamente, no que diz respeito à competência do Estado; iniciativa do Chefe do Poder Executivo e adequação ao meio legislativo proposto (lei), o processo é formalmente constitucional.

Sob o aspecto material, outra não é a conclusão.

A doação consiste em uma forma de alienação permitida aos imóveis públicos dominicais, ou seja, aqueles que fazem parte do patrimônio disponível da Administração Pública. Nesse sentido, dispõem os artigos 100 e 101, do Código Civil:

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei estabelecer.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

O projeto de lei prevê a desafetação legal dos imóveis (artigo 1º), o que promoverá a alteração do regime jurídico aplicável ao bem público, produzirá sua submissão ao regime de bem dominical e possibilitará sua alienação.

Quando um bem está desafetado, significa que este não está sendo usado para nenhum fim público:

[...].
*Afetação e desafetação são os **fatos** administrativos dinâmicos que indicam a alteração das finalidades do bem público. Se o bem está afetado e passa a desafetado do fim público, ocorre a desafetação; se ao revés, um bem desativado passar a ter alguma utilização pública, poderá dizer-se que ocorreu a afetação.*

[...]” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, 17ª ed. p. 974)

Logo, entendeu-se necessária a desafetação para que o local seja utilizado para outro fim público:

[...].
*Isto quer dizer que os bens de uso comum e de uso especial, enquanto mantiverem essa natureza, podem ser objeto de alienação de uma entidade pública para a outra, segundo normas de direito público. **Essa transferência se dá normalmente por lei**. Se perderem essa natureza, pela desafetação, tornam-se disponíveis pelos métodos do direito privado.*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

[...].” (DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. Direito administrativo. 19ª ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 649). (Grifado)

Além disso, para que um bem imóvel da Administração Pública possa ser alienado por doação, é necessário atender outras formalidades legais, dentre as quais destacam-se as previstas no artigo 76, da Lei n. 14.133/2021:

*Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas: I - tratando-se de bens imóveis, inclusive os pertencentes às autarquias e às fundações, **exigirá autorização legislativa** e dependerá de licitação na modalidade leilão, **dispensada a realização de licitação nos casos de:***

[...].

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas “f”, “g” e “h” deste inciso;

[...].

§ 2º Os imóveis doados com base na alínea “b” do inciso I do caput deste artigo, cessadas as razões que justificaram sua doação, serão revertidos ao patrimônio da pessoa jurídica doadora, vedada sua alienação pelo beneficiário. (Grifado)

Assim, como a legislação acima citada prevê a possibilidade de doação de imóveis aos entes de direito público, **dispensada a licitação**, a doação em análise poderá ser realizada desde que presentes, além da autorização legislativa que se busca, o interesse público devidamente justificado e prévia avaliação.

A justificativa para a doação foi apresentada no Ofício GP n. 17.965/2023 (fl. 59) proveniente do Município de Chapecó:

[...].

Cumprimendo-o cordialmente, venho por meio deste, destacar que desde 01 de janeiro de 2022, o Município de Chapecó está responsável pelas Instituições Educativas Estaduais Luiza Santin, Alécio Alexandre Cella e Neiva Maria Costella, as quais passaram pelo processo de otimização, objetivando um melhor atendimento das redes, qualidade de ensino e melhoria na utilização dos espaços físicos, equipamentos e gestão de pessoal, priorizando atendimentos especializados.

[...].

Nesse sentido, solicitamos uma especial atenção para a concretização, com a maior brevidade possível, da doação dos imóveis e móveis em questão, haja vista, inclusive, a necessidade de realização de significativas melhorias nas estruturas físicas das escolas.

[...].”

A Secretaria de Estado da Educação manifestou-se favoravelmente à doação, por meio do Ofício/GABS n. 1633/2023 (fl. 100):

[...].

Em atenção ao Processo SED 129186/2021, informamos que, considerando a manifestação dos segmentos consultados, acolhemos as informações apresentadas e manifestamos parecer favorável ao pedido de doação de imóveis ao Município de Chapecó/SC, conforme os termos da Informação nº 41/2023/SED/DIAF/GEAPO/SEIMO, página 97, para a Prefeitura daquele Município.

Sendo assim, encaminhamos os autos à Secretaria de Estado da Administração, para a elaboração do projeto de lei de doação.

[...].”



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

A Exposição de Motivos n. 35/2024 sustentou que “a doação e a cessão de direitos possessórios de que trata esta Lei tem por finalidade possibilitar ao Município o desenvolvimento de atividades educacionais.” (fl. 144)

O processo foi instruído com pareceres técnicos de avaliação dos imóveis, firmados por engenheiro servidor do Estado (fls. 123/124 e 141) dos autos pareceres técnicos de avaliação dos imóveis, firmados por Engenheiro servidor do Estado.

Quanto a este ponto, o setor técnico precisa observar que os laudos devem seguir as diretrizes para as avaliações dos imóveis do Estado ou de seu interesse e os parâmetros técnicos para sua elaboração, ambos definidos na IN n. 18/2020.

Quanto à necessidade de reavaliação dos imóveis, o artigo 30, desta IN, determina: “A reavaliação de bens imóveis será realizada com regularidade suficiente para assegurar que o valor contábil do ativo não difira materialmente do seu valor de mercado na data das demonstrações contábeis.”

Em tempo, tal aferição foge do campo de análise da Consultoria jurídica e deve ocorrer por profissional capacitado na área.

Há de se mencionar, ainda, que na esfera estadual, diante da autonomia conferida pela Constituição da República de estabelecer normas sobre alienações de seus bens imóveis, a Lei n. 5.704/1980, quanto à doação de bens imóveis, no art. 3º, II, b, regula:

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

(...)

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal; (Grifado)

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 269/2005, na condição de Órgão Central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta, consolidou a tese de que a Lei Estadual n. 5.704/1980 foi recepcionada pelo ordenamento constitucional em vigor:

[...].

Não havendo qualquer vício de inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 5.704/80 em relação à Constituição Estadual de 1970, seria um absurdo admitir que a lei perdeu a sua eficácia com o advento da Carta Constitucional de 1989, que reproduziu exatamente as mesmas expressões a respeito da cessão de uso de imóveis.

Por isso, a Lei Estadual nº 5.704/80 não foi revogada pela nova Carta Federal de 1988, e muito menos pela Carta Estadual de 1989, mas foi incorporada a ordem jurídica instaurada pelo novo ordenamento constitucional. É o tradicional princípio da recepção proposta por Kelsen, que adota a manutenção do ordenamento vigente mesmo após a instauração de uma nova ordem jurídica.

[...].” (PGE/SC. Processo n.: 10564/55. Relator: Procurador do Estado Sílvio Varela Junior. Data da assinatura: 20/9/2005). (Grifado)

A legislação estadual (artigo 3º, II, §1º, LE n. 5.704/1980) prevê a exigência de cláusula de reversão na Lei de Doação, sob pena de nulidade:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Art. 3º A alienação de bens dominicais do Estado, quando recomendada pelo interesse público e não disciplinada por lei específica, far-se-á mediante:

(...)

II – doação para:

a) uso próprio de entidade educacional, cultural ou de fins sociais, declarada de utilidade pública;

b) uso próprio de entidade de direito público ou de entidade da administração indireta federal, estadual ou municipal;

c) Fundação instituída pelo Poder Público;

(...)

§1º—É obrigatória, sob pena de nulidade do ato, a cláusula de reversão do bem ao patrimônio do Estado. (Grifado)

Quanto a esse ponto, verifica-se que a cláusula de reversão, também prevista no artigo 76, I, § 2º, da Lei n. 14.133/2021, está disposta no artigo 3º, da minuta de projeto de lei em análise.

O artigo 8º, § 3, IV, do Decreto Estadual n. 2.807/2009, que dispõe sobre o controle e os registros dos bens imóveis no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, assim disciplina:

Art. 8º Os órgãos e entidades deverão manter, de forma atualizada, todas os documentos e registros de cada um dos bens imóveis de sua propriedade ou de titularidade do Estado de Santa Catarina, das Autarquias e Fundações, que estejam em uso pelo órgão ou entidade. (...)

§ 3º A Ficha de Matrícula do imóvel obtida junto ao Cartório de Registro de Imóveis a que se refere o inciso III do § 2º deverá ser atualizada:

I - na abertura do processo de cada bem imóvel, de acordo com o § 1º;

II - após a averbação de qualquer obra realizada no imóvel, ou registro de qualquer evento ou contrato;

III - quando o imóvel deixar de ser utilizado pelo Órgão ou Entidade, inclusive em casos de extinção do Órgão ou Entidade que o estiver utilizando; e

IV - quando for iniciado processo, que tenha como objetivo a transação do imóvel. (Grifado)

No ponto, o processo foi instruído com as respectivas matrículas dos imóveis que se pretende doar (fls. 102/107).

Ademais, observa-se que o Estado pretende transmitir a posse do imóvel localizado na Rua Presidente Arthur Costa e Silva, n. 218, bairro São Cristóvão, Chapecó, com área de 5.400,00 m² (cinco mil e quatrocentos metros quadrados), onde está instalada a Escola de Ensino Fundamental Neiva Maria Andreatta Costella.

O Superior Tribunal de Justiça reconheceu que existe autonomia entre o direito de propriedade e o direito de posse. E, a despeito de o caso julgado tratar-se de um divórcio, o fundamento do acórdão se aplica a qualquer transferência de posse:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DIVÓRCIO CUMULADA COM PARTILHA DE BENS. IMPROCEDÊNCIA. PARTILHA DE BEM IMÓVEL SITUADO EM LOTEAMENTO IRREGULAR. AUTONOMIA ENTRE O DIREITO DE PROPRIEDADE E O DIREITO POSSESSÓRIO. EXPRESSÃO ECONÔMICA DO DIREITO POSSESSÓRIO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DOS POSSUIDORES QUANTO À NÃO REGULARIZAÇÃO DO IMÓVEL. POSSIBILIDADE DE PARTILHA DO DIREITO POSSESSÓRIO (STJ. Terceira Turma. Resp n.: 1.739.042/SP/Relatora: Ministra Nancy Andrighi. data do julgamento: 8/9/2020). (Grifado)



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Nessa linha, dispõe o artigo 1.196, do Código Civil, que o possuidor tem, de fato, o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, a posse pode conferir ao possuidor o direito de usar, gozar, dispor e reaver o bem.

Como ocorre com os de conteúdo econômico, os direitos possessórios podem ser cedidos por ato *inter vivos*, mediante negócio jurídico a título gratuito ou oneroso. É o que se extrai da leitura dos arts. 1204 e 1205, do Código Civil:

Art. 1.204. Adquire-se a posse desde o momento em que se torna possível o exercício, em nome próprio, de qualquer dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1.205. A posse pode ser adquirida:

I – pela própria pessoa que a pretende ou por seu representante;

II – por terceiro sem mandato, dependendo de ratificação.

Destaca-se, ainda, que o Município de Chapecó manifestou interesse em “*em receber os direitos possessórios do imóvel sobre o qual está edificada a EEB Neiva Maria Costella*” (fl. 143).

Desse modo, não se observa óbice à transmissão dos direitos possessórios ao Município de Chapecó.

Após aprovação do projeto de lei, recomenda-se a lavratura de escritura pública de cessão de posse como prova da manifestação de vontade das partes, nos termos do artigo 215, do Código Civil.

Assim, os autos foram instruídos com os documentos necessários à continuidade do processo, que pretende obter autorização legislativa para se efetuar a doação pretendida.

Contudo, sugere-se que sejam efetuadas as seguintes correções na minuta:

- 1) Na descrição dos imóveis, onde consta que estão registrados no Ofício do Registro de Imóveis de Chapecó, recomenda-se que conste “*1º Ofício do Registro de Imóveis, da Comarca de Chapecó*”, de acordo com as fichas de matrícula juntadas aos autos (fls. 102/107);
- 2) Onde consta donatário, recomenda-se que conste, “*donatário ou cessionário*”, já que o projeto de lei prevê, também, a cessão de direitos possessórios.

Do Período Eleitoral - Lei n. 9.504/97

Tendo em vista o disposto no artigo 7º, § 4º, do Decreto Estadual n. 2.382/2014, compete à Consultoria Jurídica a análise da legalidade da proposição, a partir da legislação em vigor e das diretrizes advindas da Justiça Eleitoral, pois as vedações de condutas pela legislação eleitoral aplicam-se, em regra, também aos Estados e à União, ainda que as eleições sejam para cargos municipais - exceto as que estejam adstritas à circunscrição do processo eleitoral, a exemplo das hipóteses previstas nos incisos V e VIII, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97, e das vedações do inciso VI, alíneas b e c, que, conforme expressamente disposto pelo § 3.º, “*aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição*”.

Nesse sentido:

CONSULTA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS - CONDUTAS VEDADAS (LEI N. 9.504/1997) - AGENTES PÚBLICOS VINCULADOS AO ESTADO. As condutas vedadas aos agentes



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

públicos, prescritas na Lei n. 9.504/1997, mesmo se tratando de eleições municipais, são aplicáveis aos agentes vinculadas ao Estado, à exceção do art. 73, incisos, V, VI, alíneas "b" e "c", e VIII, que se restringem à circunscrição ou à esfera administrativa do município (TRE/SC. Tribunal Pleno. Resolução n. 7.369, processo n. 2.162, classe X. Consulta. Relator: Juiz Rodrigo Roberto da Silva).

Como no corrente ano serão realizadas eleições municipais, deve-se atentar que o § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/1997, proíbe, no ano em que se realizar eleição, a distribuição **gratuita** de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nas hipóteses de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior:

Art. 73. [...].

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006).

Logo, a aplicação destas regras requer cautela do gestor, visto que, de acordo com o Tribunal Superior Eleitoral, “as hipóteses de condutas vedadas previstas neste artigo têm natureza objetiva, cabendo ao julgador aplicar as sanções previstas nos §§ 4º e 5º de forma proporcional” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 53067. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Data do julgamento: 7/4/2016).

Ainda de acordo com o TSE, “a finalidade deste dispositivo é salvaguardar a lisura do pleito e a paridade de armas de programas assistenciais de cunho oportunista, por meio dos quais se manipulam a miséria humana e a negligência do Estado” (TSE. Tribunal Pleno. Respe n.: 4535. Relator: Ministro Jorge Mussi. Data do julgamento: 19/6/2018). É sob esta perspectiva que a norma (artigo 73, § 10º, da Lei n. 9.504/1997) deve ser interpretada.

Pois bem, primeiramente, como o dispositivo não explicita as formas de distribuição gratuita vedadas, necessário conhecer a definição das expressões ‘distribuição’, ‘gratuita’ e a questão dos ‘destinatários’ dos atos de distribuição.

De acordo com o Manual das Eleições – PGE – 2022, com relação ao vocábulo distribuição:

“A norma não faz distinção entre as modalidades de utilização gratuita dos bens públicos. Destarte, tem-se que é vedada a sua disponibilização gratuita, seja através de cessão de uso, permissão de uso ou outra modalidade prevista na legislação, como exemplo doações de cesta básica, de material de construção e de lotes”.⁴

Percebe-se que não se fez distinção entre o modo jurídico da transferência, que engloba tanto a propriedade, quanto a posse. Na proibição, incluem-se bens móveis ou imóveis.

Desse modo, a orientação normativa do Estado veda, em ano eleitoral, da distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição.

⁴ Página 19. Extraído de https://www.sea.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/MANUAL_ELICICOES_PG_SC_7.pdf em 3/3/2022



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Com relação a expressão gratuita, significa seja a **distribuição sem encargo**, uma vez que a existência de ônus para o destinatário desnatura o caráter gratuito. Isso porque a distribuição vincula-se a uma finalidade, aqui, ligada ao atendimento do interesse público primário.

Assim, há desvinculação do objetivo da proibição eleitoral, que é o de corromper a lisura das eleições com benefícios oportunistas. Tal entendimento encontra precedentes na jurisprudência das Cortes Eleitorais (TRE/SC. Acórdão n.: 164756, julgado em 11/1.2008, e o Recurso Especial Eleitoral n. 34994, julgado em 20/5/2014, pelo TSE). Além disso, está sedimentado no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado, nos Pareceres PGE ns. 137/21; 180/2020, 140/2020, 279/14, 110/16 e 355/16, dos quais destacam-se os seguintes pontos:

[...].

Em relação às doações que o Estado figura como doador e foi autorizado, verifica-se que todas as leis indistintamente autorizaram a transferência a Entes Políticos (Município e União) e à Entidade Pública Estadual (UDESC), e estabeleceram uma finalidade pública ao imóvel, em atendimento a interesse público primário. Isto é Excelentíssimo Procurador Geral, todas as doações a serem instrumentalizadas por escritura não são classificadas como doações puras, mas com encargo, não podendo se afirmar que tais negócios jurídicos equivalem a distribuição gratuita de bens

[...].

A conclusão, a partir de tudo o quanto exposto, é no sentido de que, tanto a doação, quanto cessão e concessão de bens são possíveis quando se tratarem de negócios jurídicos onerosos. Em sentido oposto, se o ato administrativo for unilateral, por exemplo, se for doação pura, o ato transporá a seara da licitude.” (Parecer PGE 140/2020)

[...].

“Ratifico integralmente os termos dos Pareceres mencionados, quanto à constitucionalidade e legalidade de o anteprojeto de lei, inclusive frente à legislação eleitoral, exhaustivamente analisado pelo órgão setorial. Até porque, como bem ressaltado no Parecer Jurídico 212/2020, trata-se de proposta que autoriza a doação, com encargo (enumerado nos dispositivos da minuta), de imóveis a autarquia estadual (integrante da administração indireta do Estado), não se caracterizando como distribuição gratuita a que se refere o §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

[...].”

Nesse sentido, é da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO. TERRENO. DONATÁRIO. APOIO POLÍTICO. MANIFESTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. CANDIDATO. DOADOR. CONDUTA VEDADA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. PROVIMENTO. 1. A conduta vedada prevista no art. 73, IV, da Lei nº 9.504/97 - que veda aos agentes públicos, servidores ou não, "fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público" - **não incide quando há contraprestação por parte do beneficiado. O contrato de doação de terras firmado traz previsão expressa de sua revogação, caso não atendidos os pressupostos que embasaram a sua concessão. A doação com encargo não configura "distribuição gratuita". (...) 23.9.2005, rel. Min. Carlos Madeira)" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 22.5.2012). 4. Recurso especial provido (TSE. Tribunal Pleno. Recurso Especial Eleitoral n.: 34994. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. D.E.: 2506/2014). (Grifado)**

Voltando ao entendimento da Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

Com efeito, em se tratando de proposta de doação de imóvel com encargo e ausente nos autos elemento que indique o uso promocional da medida em favor de qualquer candidato, partido, ou



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

coligação, não há caracterização da conduta vedada prevista no §10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 1997.

[...].“(PGE/SC. Parecer PGE n.: 180/2020. Autor: André Emiliano Uba. data da publicação: 13/4/2020).

Cita-se, ainda, entendimento firmado no Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual da PGE, para as eleições do ano de 2022:

[...].

*A doação onerosa, modal ou com encargo suprime a índole gratuita da distribuição. O texto legal não fez distinção entre doação, cessão de uso ou outra modalidade de alienação ou disposição de bens prevista na legislação, tampouco entre bens móveis ou imóveis, de tal modo que é vedada em ano eleitoral a distribuição graciosa de bens, qualquer que seja o instituto utilizado ou o objeto da distribuição, conforme se extrai dos precedentes desta PGE, Parecer nº 85/14 e 279/14. **Tal ocorreria, por exemplo, em casos de doação pura ou simples de bens públicos, sem índole de contraprestação e sem onerosidade. No entanto, a doação com encargo não configura “distribuição gratuita”, logo não é obstada pela norma eleitoral. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais. (fl. 19)⁵***

[...].” (Grifado)

A propósito, a norma em análise não especifica o destinatário da distribuição (se ente público ou privado, ou ambos), pois estabelece uma restrição genérica.

Entretanto, a orientação é que se atente para o espírito da lei. Quanto a este ponto, há pareceres do órgão central – Procuradoria-Geral do Estado (Pareceres ns. 232/2010 (revisão de pareceres para alteração de entendimento⁶), 272/2018 e 162/2020) baseados em entendimentos do TSE, **que excluem os entes públicos como destinatários da distribuição vedada.**

De acordo com o Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022, elaborado pela Procuradoria-Geral do Estado:

[...].

*Doação de bens e equipamentos entre entes públicos. **A vedação constante do multicitado § 10 não se aplica a entes públicos, como se passa com a doação de veículos (e, a fortiori, cessão de uso, na qual sequer se transmite a propriedade) para órgãos públicos ou de imóveis para a instalação de repartições públicas ou para a execução de uma atividade. Desse modo, a norma deve ser interpretada de modo a excluir os entes públicos como destinatários da distribuição vedada. A divulgação dos atos deve restringir ao atendimento do princípio da publicidade. Sugere-se a não realização de solenidades, cerimônias, atos, eventos ou reuniões públicas de divulgação, ou qualquer outra forma de exaltação do ato administrativo, capaz de afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais.***

[...].” (Grifado)

Complementando, o Parecer n. 162/2020-PGE/SC, citando ementa do Parecer n. 232/2010, também da PGE/SC, faz importante menção à consulta realizada ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul quanto à doação de bens na relação jurídica entre entes públicos:

⁵ Disponível em https://www.pge.sc.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/MANUAL_ELEICOES-PG-SC-7.pdf. Acesso em 22/01/2024.

⁶ EMENTA: Revisão dos pareceres nss 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

[...].

EMENTA: Revisão dos pareceres nºs 153/2010, 154/2010 e 155/2010 e 274/2008. Doação de Imóvel. Entes da Administração Pública. Período Eleitoral. Afastada a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/97. (...)

Analisando a questão, o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, no processo CTA n. 132007, afastou a incidência do §10 do art. 73 da Lei nº 9.504/94 quando se tratar da Administração Pública, respondendo Consulta nos seguintes termos:

"Consulta. Eleições 2008. Possibilidade de doação de bens e equipamentos de saúde por Estado a municípios em ano eleitoral, em face da legislação de regência da matéria. Referido ato de doação é possível, não havendo incidência do §10 do art. 73 da Lei n.9.504/97, uma vez que se trata de relação jurídica entre entes públicos (Estado e Município) e desde que dele não decorra qualquer vantagem de cunho eleitoral a algum dos candidatos do pleito municipal"

[...]" (PGE/SC. Parecer n.: 162/2020. Autor: Evandro Régis Eckel. data da assinatura: 7/4/2020). (Grifado)

E, considerando os pareceres precedentes, é possível entender que a vedação prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97, não incide nas relações jurídicas entre entes públicos.

O entendimento acima foi ratificado pela Procuradoria-Geral do Estado, quando provocada à manifestação, por meio do Processo SEA n. 7621/2021:

Direito Eleitoral. Doação de bem imóvel a município. Especificação de finalidade pública a ser cumprida pelo destinatário do bem. Não incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97. Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual – Eleições 2022. Ausência de lacuna. Precedentes da Justiça Eleitoral. Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 02/2016. Nota Técnica n. 03/2021, PGE-GO. Doutrina. Medida de cautela. Esclarecimento de dúvida. Recomendação de não envio ao Poder Legislativo de projetos de lei semelhantes, após o início do trimestre crítico que antecede as eleições (Parecer n. 93/2022. Autor: Evandro Régis Eckel. Data da assinatura: 11/3/2022)

Do corpo do Parecer:

[...].

Sobre o item 1, conforme consta do Manual de Comportamento dos Agentes Públicos da Administração Estadual - Eleições 2020, não há incidência do § 10 do art. 73 da Lei n. 9.504/97 na doação de bens entre entes públicos, contanto que atrelada, naturalmente, a uma finalidade pública. Tal compreensão fundamenta-se em orientação normativa expedida no âmbito da Advocacia-Geral da União (AGU), nos Pareceres de n. 232/2010 e n. 272/2018, desta COJUR, conforme exposto no Parecer COJUR/PGE n. 162/2020, bem como em precedentes da Justiça Eleitoral, um deles mencionado, inclusive, no parecer do órgão setorial.

[..].

É que não pode ser considerada distribuição no bojo de um programa social aquela destinado à consecução de interesse público difuso da sociedade, cuja fruição ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente, não se enquadram na vedação do art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 (REspe 2826-751/SC, Rel. Mm. Marcelo Ribeiro, DJe de 22.5.2012). Logo, a doação de bens imóveis a entes públicos não pode ser considerada programa social, haja vista que a fruição de serviço público ocorre de forma uti universi, ou seja, atende a toda coletividade indiscriminadamente.

[...]" (Grifado)

Voltando à hipótese dos autos, tratando-se de transferência entre entes públicos, considerando-se que a doação está ligada diretamente ao atendimento do interesse público difuso, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, pois há desvinculação do objetivo da proibição prevista no artigo 73, § 10, da Lei n. 9.504/97.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA**

Além disso, o já mencionado Parecer n. 93/2022/PGE/SC entendeu e ratificou como princípio geral de cautela submeter as transferências de bens ao **artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, que veda transferências nos três meses anteriores ao pleito eleitoral, seja de forma gratuita ou onerosa/modal/com encargo**. Assim, nos termos do Parecer nº 93/2022-PGE deve-se evitar a doação ou cessão a entes públicos neste período.

Essa vedação para o trimestre anterior às eleições dirige-se à unidade federativa diversa, mas não abrange órgãos e entidades da própria Administração (neste sentido, *vide* p. 19, do Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022).

Ainda, orienta-se restringir a divulgação do ato ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial), a fim de evitar solenidades ou qualquer outro modo de exaltação, conforme sugerido no Manual de Comportamentos dos Agentes Públicos da Administração Estadual para as Eleições de 2022.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **compreende-se**⁷ que o anteprojeto de lei de fls. 134/135, que autoriza a doação e cessão de direitos possessórios de imóveis do Estado ao Município de Chapecó, apresenta os requisitos de constitucionalidade, legalidade e regularidade formais necessários à sua aprovação. Sugere-se, entretanto, que sejam efetuadas as correções de redação descritas nos itens 1 e 2, da fundamentação.

Ainda que no ano de 2024 sejam realizadas eleições, entende-se pela possibilidade de prosseguimento da matéria, afastada a incidência do § 10, do artigo 73, da Lei n. 9.504/97.

Contudo, por se tratar de doação efetuada entre entes públicos diversos, afigura-se razoável submeter a transferência de bens ao artigo 73, VI, "a", da Lei 9.504/97, **que veda transferências nos três meses anteriores ao processo eleitoral**. Nessa linha, sugere-se evitar o encaminhamento de Projeto de lei do Poder Executivo/Casa Civil ao Poder Legislativo a partir desta data.

Ainda, orienta-se restringir a divulgação dos atos ao atendimento do princípio da publicidade (publicação em diário oficial).

É o parecer.

À consideração superior.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador do Estado

⁷ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF da 1ª Região. Terceira Turma. Agravo de instrumento n.: 0003263-55.2012.4.01.0000/AM. Relatora: Desembargadora Federal Monica Sifuentes. Data do julgamento: 8/3/2013).



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O441M4MO**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/02/2024 às 20:00:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzlwMjFTzQ0MU00TU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **O441M4MO** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Referência: SED 129186/2021

Assunto: Alienação de imóvel por doação

Origem: Secretaria de Estado da Educação - SED

Interessado: Município de Chapecó

DESPACHO

ACOLHO os termos e fundamentos do Parecer n. 105/2024/SEA/COJUR, da lavra da Consultoria Jurídica (COJUR) desta Pasta, e determino a remessa dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL), da Secretaria de Estado da Casa Civil, nos moldes estatuídos no Decreto Estadual nº 2.382, de 2014.

À SCC, em cumprimento às disposições do Decreto 2.382/2014.

Florianópolis, data da assinatura.

VÂNIO BOING

Secretário de Estado da Administração.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **7U633EXL**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



VANIO BOING (CPF: 433.XXX.709-XX) em 21/02/2024 às 18:14:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 23/01/2023 - 15:09:49 e válido até 23/01/2123 - 15:09:49.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMjkxODZfMTI5MjI4XzIwMjFfN1U2MzNFWew=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00129186/2021** e o código **7U633EXL** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.